

# **A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E AS PENAS ALTERNATIVAS COMO MEIO DE COMBATER A SUPERLOTAÇÃO**

Nome: DANILO FRANÇA DE OLIVEIRA FILHO

## **RESUMO**

A presente pesquisa tem com foco investigar a crise do sistema carcerário brasileiros e a aplicação das penas alternativas como meio de combater a superlotação. A pesquisa tem como objetivo geral realizar uma análise sobre a violação do direito dos presos no ambiente prisional nacional. O objetivo específico consiste em analisar os benefícios da aplicabilidade das penas alternativas como meio de combater a superlotação nas cadeias brasileiras. Quanto a metodologia, consiste em uma revisão bibliográfica do tipo qualitativa, tendo como base dados do governo e aspectos teóricos de doutrinadores brasileiros. A crise no sistema carcerário brasileiro vem sendo alvo de inúmeros debates nos últimos anos, principalmente em virtude do problema da superlotação e pela violação dos direitos dos apenados reconhecidos legalmente pela Lei de Execução Penal. A história da humanidade é dividida em marcos: antiguidade, Idade Média, Idade Moderna e Contemporânea. Nos próximos parágrafos serão analisados os pressupostos históricos das penas no decorrer da história do homem. Analisar a pena de prisão, é necessária realizar uma análise de sua perspectiva sócio-histórica. O sistema punitivo mudou de forma gradual em cada momento e sociedade da qual estava inserido.

**Palavras-chave.** Prisão. Superlotação. Penas. Alternativas.

## **ABSTRACT**

This research focuses on investigating the crisis in the Brazilian prison system and the application of alternative penalties as a means of combating overcrowding. The general objective of the research is to carry out an analysis of the violation of the rights of prisoners in the national prison environment. The specific objective is to analyze the benefits of the applicability of alternative penalties as a means of combating overcrowding in Brazilian prisons. As for the methodology, it consists of a qualitative bibliographic review, based on government data and theoretical aspects of Brazilian scholars. The crisis in the Brazilian prison system has been the subject of numerous debates in recent years, mainly due to the problem of overcrowding and the violation of the rights of prisoners legally recognized by the Law of Penal Execution. The history of mankind is divided into milestones: antiquity, Middle Ages, Modern and Contemporary Age. In the following paragraphs, the historical assumptions of penalties throughout the history of man will be analyzed. To analyze the prison sentence, it is necessary to carry out an analysis of its socio-historical perspective. The punitive system changed gradually in each moment and society of which it was inserted.

**Key words.** Prison. Over crowded. Feathers. Alternatives.

## **1 INTRODUÇÃO**

A pena de prisão é um dos tipos de punição mais severos existentes nas sociedades contemporâneas. Aqueles indivíduos que provocam violações das normas penais estão sujeitos às penalidades mais severas. No Brasil, a pena de prisão é a regra de pena mais severa, contudo, vale ressaltar que em situações de guerra declarada, a pena de morte se torna a punição mais severa de acordo com o atual conjunto jurídico brasileiro.

As penas e medidas alternativas são formas de substituir a pena de prisão quando a lei permitir. Delitos com baixo potencial ofensivo à sociedade, ou seja, aquele não cometido com violência grave ou grave ameaça à pessoa, poderá ser punido por meio das penas alternativas à prisão.

A superlotação ocasiona problemas que podem refletir na sociedade como, por exemplo, o fracasso do processo de ressocialização do apenado. As penas alternativas são meios de garantir que os indivíduos tenham penas compatíveis com seus delitos. Ressalta-se que a aplicação das penas alternativas é prevista em lei.

Inúmeros fatores contribuem com a superlotação, seja a ausência de vagas necessárias para alocar todos os condenados, seja por problemas na estrutura das cadeias, além de outros fatores. O fato é que o encarceramento em massa no Brasil vem contribuindo com outros problemas como a falha no processo de ressocialização e até a facilitação da ocorrência de crimes dentro dos presídios.

Algumas hipóteses serão levantadas na pesquisa como, por exemplo, a necessidade de novos presídios e a reestruturação dos presídios existentes como meio de combater a superlotação.

Punir os transgressores das leis, garantir a ressocialização daqueles que vão retornar à sociedade após cumprirem suas penas, essas são algumas das medidas essenciais para que uma sociedade evolua de forma harmônica.

A pesquisa contribui com uma análise da crise no sistema penitenciário brasileiro, além de contribuir com estudos sob a aplicação das penas alternativas e suas vantagens como meio de combater a superlotação nas cadeias brasileiras.

O estudo se justifica diante da importância em se realizar estudos acerca de problema que acometem a vida de inúmeras pessoas na sociedade brasileiro como é o da superlotação e a violação de direitos mínimos dos apenados.

A presente pesquisa tem com foco investigar a crise do sistema carcerário brasileiros e a aplicação das penas alternativas como meio de combater a superlotação. A pesquisa tem como objetivo geral realizar uma análise sobre a violação do direito dos presos no ambiente prisional nacional. O objetivo específico consiste em analisar os benefícios da aplicabilidade das penas alternativas como meio de combater a superlotação nas cadeias brasileiras.

Quanto a metodologia, consiste em uma revisão bibliográfica do tipo qualitativa, tendo como base dados do governo e aspectos teóricos de doutrinadores brasileiros. A crise no sistema carcerário brasileiro vem sendo alvo de inúmeros debates nos últimos anos, principalmente em virtude do problema da superlotação e pela violação dos direitos dos apenados reconhecidos legalmente pela Lei de Execução Penal.

## 2 DISCUSSÃO E RESULTADOS

### 2.1 A PENA DE PRISÃO NA HISTÓRIA DO BRASIL E DO MUNDO

A pena de prisão tem sua origem durante o período medieval, antes disso, as penas envolviam violações do corpo como agressões, perda de membros e até mesmo a morte. Vários fatores determinam qual a pena vai ser aplicada, principalmente, normativos, contudo, nem sempre foi assim.

A história da humanidade é dividida em marcos: antiguidade, Idade Média, Idade Moderna e Contemporânea. Nos próximos parágrafos serão analisados os pressupostos históricos das penas no decorrer da história do homem.

Analisar a pena de prisão, é necessária realizar uma análise de sua perspectiva sócio-histórica. O sistema punitivo mudou de forma gradual em cada momento e sociedade da qual estava inserido.

No primeiro momento, é essencial destacar que o cárcere sempre existiu, o que mudou foi a sua finalidade. O cárcere com o passar do tempo passou de lugar que guardava os transgressores para depois sofrerem a punição, para lugar que seria a própria punição com a privação da liberdade. Sobre o exposto, cita-se:

O cárcere sempre existiu. Sua finalidade, porém, não era a de hoje. Destinava-se a guarda de escravos e prisioneiros de guerra. Em matéria penal, servia basicamente para a custódia de infratores à espera da punição aplicada e do próprio julgamento – para que não fugissem e para que fossem submetidos à tortura, método de produção de prova antes considerado legítimo. (...) os réus não eram condenados especificamente à perda de liberdade por um período de dias, meses ou anos. Eram punidos com morte, suplício, degredo, açoite, amputação de membros, galés, trabalhos forçados, confisco de bens. Para viabilizar a punição imposta permaneciam presos durante dias, meses ou anos (DUARTE, 2013, p. 3)

O cárcere durante a Idade Antiga era um local insalubre, sem luz, sem higiene, ou seja, locais sem nenhum tipo de condição mínima de uma vivência digna para o condenado. Um exemplo dessas prisões são as masmorras, conforme Duarte (2013), destaca em seu estudo:

As masmorras são exemplos destes modelos de cárcere infectos nos quais os presos adoeciam e podiam morrer antes mesmo de seu julgamento e condenação, isso porque, as prisões, quando de seu surgimento, se

caracterizavam apenas como um acessório de um processo punitivo que se baseava no tormento físico. Tem-se registros históricos da existência de cativeiros onde se mantinha escravos e prisioneiros de guerra sob custódia desde 1700 a.C - 1.280 a.C. no antigo Egito assim como, na Grécia, na Pérsia e na Babilônia tendo como ponto em comum o caráter de intransponibilidade desses espaços destinados ao encarceramento (DUARTE, 2013, p. 3)

Na antiguidade, os apenados ficavam custodiados nas masmorras esperando por sua punição. Com a decretação da pena, os presos seriam torturados ou mortos: “ No âmbito penal a finalidade dos locais de encarceramento era custodiar os infratores durante o período em que aguardavam a punição e o seu julgamento além de servir como espaço para a prática da tortura (..)” (DUARTE, 2013, p. 3). É necessário fazer uma menção ao contexto da antiguidade, pois as praticas de tortura ou morte tinham como base a cultura dos povos antigos. Na antiguidade não existiam sistemas complexos de normas como existe hoje nas sociedades contemporâneas (CHIAVERINI, 2009)

Em linhas gerais, durante a antiguidade não havia condenações à perda da liberdade, pois as principais penas eram de morte, suplício, amputações, trabalhos forçados, confiscos de bens, entre outras, conforme Duarte (2013) cita em seus estudos.

Com o fim da Idade Antiga e o surgimento da Idade Média, muitas sociedades passaram por rompimentos culturais em face dos mais variados assuntos. A Idade Média surge com a queda do Império Romano e a ampliação das invasões bárbaras (CHIAVERINI, 2009). Enquanto o Império Romano do Ocidente tinha domínio sobre áreas da Europa e Ásia, a parte oriental foi invadida por povos germanos como, por exemplo, os francos.

Em 476 o Império Romano do Ocidente caía e como consequência também sucumbiu a centralização política e muitas cidades foram abandonadas, o que propiciou o processo de ruralização e o nascimento do sistema político e econômico conhecido como feudalismo (CHIAVERINI, 2009)

Nos feudos viviam a maior parte da população europeia, e enquanto os nobres construía castelos para ter mais segurança, os camponeses produziam alimentos e outros mantimentos para que eles pudessem se desenvolver (DUARTE, 2013)

A servidão passou a ser um fenômeno jurídico comum nos feudos, no qual se caracteriza pela obrigação do camponês em satisfazer os desejos econômicos do seu senhor, além de prestar serviços e pagar impostos em troca de poder viver nos limites de seu castelo (CHIAVERINI, 2009)

Durante a Idade Média, era comum a punição por meio de pagamento de um tipo de fiança do qual o autor do delito pagava a vítima para que sua preservação não fosse ferida, ou seja, o autor do delito comprava o direito de vingança da vítima (DUARTE, 2013). Com o tempo, a pena passou a ter um caráter religioso ainda na Idade Média. Na medida que a igreja ganhava força, a ideia de punição ganhou outras configurações ideológicas.

Com o passar dos anos, o homem medieval passou a entender que o direito de punir era uma delegação de deus, sendo que a punição deveria ser usada como meio de salvar a alma do autor do delito e evitar que ele seja condenado ao inferno (CHIAVERINI, 2009). A ideia de prisão como substituição das penas pecuniárias e corporais começou a surgir. Cumpre ressaltar que a pena de prisão passou a ser usada como meio do condenado refletir sobre seus erros e se arrepender deles. Pode-se afirmar que se iniciou um processo de humanização da pena.

Com a chegada da Idade Moderna, a visão religiosa do mundo começou a perder força frente a movimentos como o renascimento e o iluminismo. Com a chegada da curta Idade Moderna em comparação com o tempo de duração da Idade Média, a ideia de punição severa, ou seja, envolvendo tortura e morte, passou a perder adeptos.

Foi durante a Idade Moderna que as primeiras ideias sobre o inquérito policial, teorias sobre a aplicação das penas, entre outras evoluções teóricas, passou a ecoar por várias partes do mundo. Com o fim da Idade Moderna com a Revolução Francesa, o período contemporâneo corresponde ao momento em que homem alcançou feitos inimagináveis.

No Brasil, durante o início de sua colonização, em 1500, não havia normas para disciplinar crimes ou quaisquer outros assuntos. Muitos dos costumes brasileiros foram substituídos pelo estilo de vida dos europeus. No Brasil colônia, os problemas jurídicos eram solucionados com base nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Essa última é a mais importante para a presente pesquisa. Sobre as ordenações Filipinas:

[...] verifica-se que a presença da pena de morte na legislação portuguesa (especialmente no Livro V das Ordenações Filipinas) tinha uma aplicação comedida, restrita a reis dos quais se exigia que fossem pios e misericordiosos e estava condicionada à lógica judicial de um absolutista político de inspiração tomista: A dureza da pena prevista no texto da lei combinava-se com a temperança do perdão régio, que fazia parte do processo de dominação e submissão política. A pena de morte visava predominantemente produzir efeitos inibidores – repressivos dissuasórios. A sua aplicação, contudo, incidia mais sobre os crimes de lesa – majestade; vale dizer crimes políticos. Não nos esqueçamos da punição com pena de morte dos cabeças de rebeliões anticolonialistas no Brasil: Tiradentes, enforcado e esquartejado por participação na Conjuração Mineira, em fins do

século XVIII; padre Roma, fuzilado aos olhos de seus filhos [...] (SILVA, 2019, p.1)

As ordenações Filipinas tinham como característica a presença de punições severas como a pena de morto e o tratamento penal desigual de acordo com o sexo e aposição social. Essas ordenações lembravam as punições dos povos antigos. Não havia humanização nas penas, ao contrário, em muitos casos a pena era desconectada do delito. Sobre o exposto, cita-se:

Punições severas e cruéis, inexistência do princípio da reserva legal e do direito de defesa, penas arbitradas desproporcionalmente pelos juízes, e desiguais, conforme o status do apenado, e punição de delitos religiosos e absurdos, como a heresia e o benzimento de animais. Pena de fogo em vida, de ferro em brasa, de mãos cortadas, de tormentos, além, é claro, da transmissão da infâmia aos descendentes do criminoso, revelam o grau de crueldade e desumanidade desse direito (SILVA, 2019, p.1)

No Brasil colônia, os colonizadores não se preocupavam em modernizar o território ou contribuir com o desenvolvimento local, apenas buscavam explorar o máximo possível das riquezas dos povos colonizados. Por mais de três séculos o Brasil foi alvo de exploradores europeus, é compreensível não haver humanização nas penas ou criação de normas necessárias para garantir o desenvolvimento do mundo colonizado. Com base no exposto, enfatiza-se:

Durante o período colonial, as prisões e cárceres não constituíam espaços, instituições que seus visitantes e hóspedes pudessem elogiar pela organização, segurança, higiene ou efeitos positivos sobre os presos. De fato, as cadeias não eram instituições demasiadamente importantes dentro dos esquemas punitivos implementados pelas autoridades coloniais. Na maioria dos casos tratava-se de meros lugares de detenção para suspeitos que estavam sendo julgados ou para delinquentes já condenados que aguardavam a execução da sentença (SILVA, 2019, p.1)

Na coloniza o castigo e controle social era exercido por mecanismos presentes em sociedades mais primitivas. Açoites, execuções públicas, trabalhos forçados, são algumas das punições comuns no Brasil colonial. Com a chegada dos negros no território brasileiro, as penas passaram a ter caráter cada vez mais fútil como, por exemplo, a escravidão e o desprezo pelo povo de pele escura.

Durante o período imperial, a partir de 1822, o Brasil deixou de ser colônia, e com a chegada da família real no território brasileiro, uma série de medidas foram tomadas em prol do desenvolvimento nacional, tudo em virtude dos caprichos da família real.

Somente no fim do século XIX que o Brasil passou de império para ser república. O Código Criminal de 1890 passou a ser visto como o centro do sistema penal no Brasil. A Constituição de 1934 foi promulgada e determinou que o sistema carcerário fosse assunto de competência exclusiva da união. Houveram outras constituições, todavia, é a Constituição de 1988, vigente até os dias atuais, que é importante para o presente estudo.

## 2.2 DOS DIREITOS DOS APENADOS

A Constituição Federal do Brasil de 1988 é famosa por ser protetora dos famosos direitos e garantias fundamentais. Além disso, a proteção da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos que sustentam os pilares constitucionais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania III – a dignidade da pessoa humana (...) (BRASIL, 1988, online)

Quanto as penas previstas na CF/88, o artigo 5º estabelece em seu rol dos direitos e das garantias fundamentais, que os apenados também são sujeitos que possuem direitos e deveres. Mesmo com a conduta criminosa, os apenados ainda são sujeitos de direitos e deveres, contudo, possui particularidades em decorrência da sua conduta tipificada penalmente. Sobre a prisão no Brasil sob égide da CF/88:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (...)

No Brasil, os direitos dos apenados estão dispostos na Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984). Em seu artigo 10, a LEP afirma que a assistência o preso e ao internado é um dever da entidade estatal, e além disso, o Estado deve atuar de modo que busque prevenir o crime e orientar o preso ao convívio em sociedade. A assistência ofertada pelo Estado envolve tanto a esfera material; como os cuidados com a saúde do apenado; assistência jurídica, educacional, social e religiosa.

Barrucho e Barros (2017), afirmam que existem 5 (cinco) problemas crônicos nas prisões brasileiras. Os problemas serão abordados nas linhas a seguir. A superlotação é um dos problemas que vem acometendo o sistema carcerário brasileiro. Em 2017 eram mais de 600.000 detentos para pouco mais de 300.000 vagas. O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, e desde os anos 2000, a população carcerária dobrou de tamanho.

Barrucho e Barros (2017), defendem que a superlotação poderia ser evitada com a aplicação de penas alternativas, mais curtas, isso de acordo com o crime cometido, além de julgamentos mais rápidos. O julgamento mais rápido é importante, pois muitos estão presos aguardando julgamento. Os dados mostram que 3 a cada 10 presos estão esperando julgamento.

Outro problema é a reincidência. O artigo 10 da LEP destaca que a reeducação do apenado é um dos objetivos da prisão, entretanto, as estatísticas mostram que no Brasil, cerca de 70% dos que deixam a prisão, voltam a cometer crimes novamente. As medidas socioeducativas no ambiente prisional se tornam essencial para evitar a reincidência.

A saúde dos presos é outro problema, os dados mostram que nas prisões brasileiras, existe 30 vezes mais chance de um preso contrair tuberculose, e quase 10 vezes a mais de probabilidade de um apenado contrair o vírus do HIV. A má administração é um dos maiores problemas que assolam o sistema prisional brasileiro, e por fim, o apoio da sociedade frente ao processo de ressocialização do apenado também vem sendo um problema no processo de reeducação.

### 2.3 A POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Após abordar esses problemas crônicos do sistema penitenciário brasileiro, abaixo, será analisados os dados acerca da população carcerária no Brasil, tendo como base dados do Departamento Penitenciário Nacional.

**Figura 1 – População carcerária do Brasil**



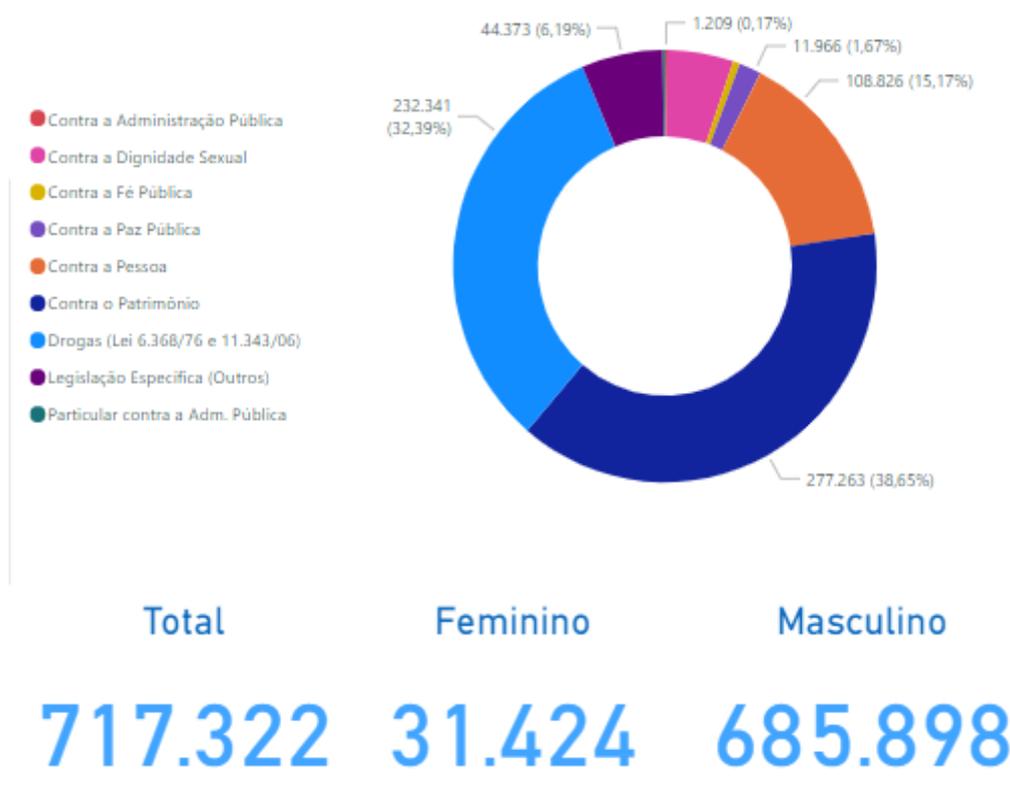
**Fonte: (DEPEN, 2020)**

Conforme os dados de 2020 acerca da população carcerária brasileira, lançadas no site do Departamento Penitenciário Nacional, a população carcerária brasileira reduziu no primeiro semestre de 2020. A taxa de 2020, em relação a 2019, foi de 359,40% para 323,04%, e taxa de déficit de vagas também caiu.

São mais de 700.000 apenados, sendo que mais de 200.000 estão presos de forma provisória, e pouco mais de 2.000 dos apenados se encontram sob medida de segurança. Apesar da redução no número de presos, o número de vagas é o dobro menor que o número de encarcerados. Quanto aos tipos penais dos apenados, observam-se os dados abaixo:

**Figura 2 – Incidência por Tipo Penal**

## Total por Categoria : Quantidade de Incidências por Tipo Penal



Fonte: (DEPEN, 2020)

Os crimes envolvendo substâncias ilícitas, crimes contra o patrimônio e contra a pessoa, são os crimes mais comuns entre os outros tipos penais, sendo respectivamente em ordem crescente: 38% dos crimes contra patrimônio; 32% crimes envolvendo drogas ilícitas; 15% crimes contra a pessoa; 6% crimes de legislação específica, entre outros.

Em meio a esse cenário, é importante analisar como a aplicação das penas alternativas pode contribuir com a redução da superlotação de acordo com a gravidade do crime praticado pelo indivíduo.

### 2.4 DAS PENAS ALTERNATIVAS

É importante ressaltar que existem as penas alternativas e as medidas cautelares. As medidas cautelares estão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, do qual dispõe que as medidas cautelares diversas da prisão consistem em:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou

frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (...) (BRASIL, 1941, online)

No que dispõe as penas, elas podem ser privativas de liberdades, restritivas de direito e de multa, conforme previsto no artigo 32 do Código Penal (BRASIL, 1940, online). As penas restritivas de direito têm previsão no artigo 44 do CP. Quanto as penas restritivas de direitos consistem na prestação pecuniária; pela perda dos bens; pela limitação do fim de semana; prestação de serviços à comunidade ou instituições públicas e interdição temporária de direitos.

O artigo 44 afirma que as penas restritivas de direitos serão aplicadas em casos de que a pena privativa não for superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos. *Vide* artigo 44:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (BRASIL, 1941, online)

Nos casos em que a condenação for igual ou superior a um ano, poderá a punição ser decretada por meio de multa ou por uma pena restritiva de direitos, se superior a um ano, a pena de prisão poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, conforme o disposto do §2º do artigo 44.

Sobre a prestação de serviços à comunidade, ressalta-se:

A Prestação de Serviços à Comunidade, conhecida pela sigla PSC, é a pena alternativa que consiste em exercer atividades gratuitas junto a instituições públicas ou de direito privado com finalidade pública. A Prestação Pecuniária compreende o pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a instituições públicas ou privadas com finalidade social. A quantia a ser paga será fixada pelo juiz, de acordo com a lei. Prestação Pecuniária não pode ser confundida com multa, sendo esta última um tipo de pena elencada no Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2021, online)

As penas alternativas são ferramentas importantes no combate à superlotação e na busca pela maior eficiência no processo de reeducação do apenados no sistema prisional brasileiro. As penas alternativas são justas, pois são aplicadas em delitos com baixa agressividade.

Cada caso é analisado de uma determinada maneira. Delitos com penas baixas variando entre 1 e 4 anos são aqueles que podem ensejar a aplicação das penas alternativas. A função das normas penais é tutelar os bens fundamentais que regem a vida. Crimes com baixa agressividade ou lesividade, podem ser punidos por meio das penas alternativas, e assim, evitar que a pena seja desproporcional ao ato cometido pelo autor do delito.

## **CONCLUSÃO**

A pena de prisão é um fenômeno político, social e jurídico que vem sofrendo diversas alterações no decorrer dos anos. Conforme abordado no decorrer da pesquisa, nem sempre o modelo celular foi usado como meio de punir aqueles que causavam violações de direitos, ao contrário, processo de humanização da pena por meio da privação de liberdade é um fenômeno que surgiu de forma gradual.

No Brasil, a pena de prisão é a sanção máxima, contudo, essa regra comporta exceção nos casos de guerra declarada. O sistema prisional brasileiro é repleto de problemas como, por

exemplo, a má administração, a reincidência, superlotação e até mesmo a falta de apoio da sociedade no processo de reeducação do apenado.

Os dados mostram que a superlotação é um fenômeno comum nos cárceres brasileiros. A criação de estratégias para reduzir a superlotação é necessária em virtude de alguns fatores como, por exemplo, a necessidade de garantir a reeducação do preso por meio de ambientes higienizados e medidas socioeducativas, garantir a redução da reincidência criminal, o que gera importantes reflexos na sociedade, pois os apenados não mais atacam pessoas inocentes.

A aplicação de penas alternativas é um dos meios de reduzir a superlotação e contribuir com a eficiência do processo de ressocialização nas cadeias brasileiras. As medidas devem ser aplicadas de acordo com as circunstâncias de cada caso.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. – Câmara dos Deputados. **Constituição Federal do Brasil de 1988**, online. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em 01 de abril de 2021.

BRASIL. - Departamento Penitenciário Nacional. **População carcerária**, 2020. Disponível em

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em 02 de abril de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Código de Processo Penal (Lei 3.689 de 1941)**, online. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em 02 de abril de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Código Penal (Decreto-Lei 2.848 de 1940)**, online. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 03 de abril de 2021.

BRASIL. **Justiça Federal. Penas e Medidas Alternativas**, 2021. Disponível em <https://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cepema/o-que-sao-penas-e-medidas-alternativas/> Acesso em 04 de abril de 2021.

BARRUCHO, Luis; BARROS, Luciana. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras e como estão sendo solucionados ao redor do mundo**, 2017. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>> Acesso em 01 de abril de 2021.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da Pena de Prisão**, 2009. Disponível em <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Origem%20da%20pena%20de%20pris%C3%A3o.pdf> Acesso em 28 de março de 2021.

DUARTE, Sandra Marcia. **Aspectos Sócio Históricos das Prisões e Sistema Punitivo Brasileiro. Educação e Formação para Atuação no Sistema Penal do Paraná - ESEDH/** 2013. Disponível em < [http://www.espen.pr.gov.br/arquivos/File/Apostila\\_2013.pdf](http://www.espen.pr.gov.br/arquivos/File/Apostila_2013.pdf)> Acesso em 25 de março de 2021.

SILVA, Dinis Carla Borgh. **A história da pena de prisão**, 2019. Disponível em [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm#indice\\_21](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm#indice_21) Acesso em 29 de março de 2021.

